LEI Nº. 18.190, DE 14 DE JULHO DE 2008.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Prefeita do Município de Santarém**, Estado do Pará, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santarém aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao § 3º, do art. 88 da Lei Orgânica do Município de Santarém e da Lei Complementar nº 101, de 04 Maio de 2000, as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município de Santarém para o exercício financeiro de 2009, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos;

III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município de Santarém e suas alterações;

IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alteração na legislação tributária do Município de Santarém; e

VI - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e as prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2009 observam as diretrizes estratégicas, estabelecidas na Lei nº 17.918 de 31 de outubro de 2005 atualizada pela Lei nº 17.952 de 19 de Dezembro de 2005 que dispõe sobre o Plano Plurianual 2006/2009 e serão apresentadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra a presente Lei, visando a gestão responsável dos recursos públicos.

§1º - A definição e a execução do Programa de Trabalho deverão observar, além das prioridades estabelecidas no "caput" desse artigo, as seguintes orientações:

I – Equilíbrio entre as receitas e despesas;

II – Articulações e parceria entre o poder público municipal com instituições privadas, organizações não governamentais e organismos internacionais;

III - Cumprimento das metas fiscais, relativas às receitas, as despesas, ao resultado primário e nominal ao montante da dívida pública constante do anexo de Metas Fiscais, que é parte integrante dessa Lei;

IV – Aperfeiçoamento da gestão governamental;

V – O Anexo de Metas Fiscais que trata do inciso III desse parágrafo poderá ser ajustado por ocasião do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária, se verificado, quando da sua elaboração que o comportamento das variáveis macroeconômicas e/ou da execução das receitas e despesas previstas para 2009 indique a necessidade de revisão.

Art. 3º - As Metas Programáticas dos Programas Finalísticos e de Gestão da Administração Pública Municipal constante do Anexo III desta Lei poderão se necessário, ajustar as metas referidas, bem como incluir novas ações, desde que concorram para a execução dos objetivos dos programas de governo e estejam adequadas as capacidades financeiras do Município.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - As categorias de programação de que trata essa Lei serão identificadas, no projeto de Lei Orçamentária por programas, projetos, atividades e operações especiais.

§1º - Para efeito dessa Lei, entende-se por:

I – Programa: instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2006-2009;

II – Projeto: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental;

III – Atividade: Instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental e;

IV – Operação Especial: Despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§2° - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando seus valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações.

§3º - Cada projeto, atividades e operações especiais identificará a função, a sub-função às quais se vincula.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual, compreenderá o Orçamento Fiscal, Orçamento da Seguridade Social, conforme § 5º, do Art. 88 da Lei Orgânica do Município de Santarém.

Art. 6º - A Proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo previsto, no § 4º do Art. 88 da Lei Orgânica do Município de Santarém será composta de:

I - Mensagem de encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual constituída de: análise da situação econômico-financeira da Administração Pública

Municipal, documentada com demonstração da dívida fundada, exposição da política sócio-econômica do Governo para o exercício e justificação da receita e despesa, particularmente no que se refere às Despesas com Pessoal e às Despesas de Capital, incluídas nos Orçamentos do Município;

II - Projeto de Lei Orçamentária Anual, constituído de:

a) texto do Projeto de Lei;

b) anexo dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social especificados no art. 5º desta Lei;

c) discriminação da legislação dos Órgãos Municipais e da receita; e

d) plano de investimento.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os demonstrativos:

I - do conjunto das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas, no seu menor nível, previstas no art. 11 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, identificando a fonte de recurso e o orçamento a que pertence;

II - do conjunto das despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas e Grupo de Natureza da Despesa, discriminada na forma definida nesta Lei;

III - do conjunto das Despesas por Poderes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, subdividindo-se cada Poder segundo as Unidades Orçamentárias que os compõe;

IV - do conjunto das Despesas por Função do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social;

Art. 8º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidades orçamentárias, detalhadas por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§1º - A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal ou de seguridade social.

§2º - As unidades orçamentárias são o menor nível da classificação institucional.

§3º - Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II - Juros e Encargos da Dívida – 2;

III - Outras Despesas Correntes – 3;

IV - Investimentos – 4;

V - Inversões Financeiras – 5; e

VI - Amortização da Dívida – 6.

§4º - A Reserva de Contingência, prevista no art. 17 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§5º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário ou mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária a entidade privadas sem fins lucrativos e outras instituições.

§6º - As fontes de recursos identificam a origem da receita.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o principio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10 - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 2008.

§1º - Os valores expressos na forma deste artigo poderão ser corrigidos na Lei Orçamentária de 2009 segundo a variação de preço, observada no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2008.

§2º - A aplicação da correção prevista no § 1º deste artigo será efetuada através do Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo (IPCA) da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (FIBGE).

Art. 11 - Constituem receitas do Município as arrecadadas pela Administração Municipal, provenientes:

I - dos tributos de sua competência;

II - de atividades econômicas executadas ou que possam vir a ser executadas;

III - de transferências oriundas de outras esferas governamentais ou da esfera privada, por força de mandamento constitucional, de convênios ou de contratos;

IV - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos; e

V - dos rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras em Instituições de Créditos.

Art. 12 - A estimativa das Receitas Próprias Municipais considerará:

I - os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita;

II - as políticas municipais implementadas na área fiscal e a modernização da administração fazendária;

III - as alterações na legislação tributária para o exercício de 2009;

IV - o comportamento histórico das fontes de receitas e suas tendências.

Art. 13 - A estimativa das Receitas Transferidas ao Município considerará:

I - as parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas Federal e Estadual e liberadas de acordo com o disposto no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, no que couber;

II - as parcelas de receitas de convênios ou contratos firmados com outras esferas governamentais ou com a esfera privada.

Art. 14 - A estimativa das receitas decorrentes das Operações de Crédito será feita de acordo com o cronograma de desembolso dos contratos já firmados ou com autorizações concedidas, e desembolso assegurado para o exercício de 2009.

Parágrafo único - A contratação de novos empréstimos estará condicionada à capacidade de endividamento do Município, obedecendo a critérios estabelecidos pelo Senado Federal e desde que se destinem, comprovadamente, à realização de obras essenciais ou à prestação de serviços fundamentais à população.

Art. 15 - A despesa relacionada com os compromissos da Dívida Interna e Externa Municipal será assegurada em Lei Orçamentária, à conta da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 16 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e empréstimos internos e externos.

Art. 17 - Constará no Orçamento Fiscal, dotação global sob a denominação de "Reserva de Contingência", que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais e conforme estabelecido na alínea b, do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A Reserva de Contingência participará em até 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida.

Art. 18 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até a data de 15 de agosto de 2008, sua proposta orçamentária, através do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), para exame em conjunto e compatibilizarão com a receita prevista, para o exercício de 2009, conforme estabelecido no art. 29-A da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 19 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Subseção I
Das Disposições sobre Débitos Judiciais

Art. 20 - Na proposta orçamentária serão incluídas as despesas com pagamento de precatórios judiciários, conforme estabelecido no § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades devedores comunicarão à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, no prazo máximo de 31 de julho o recebimento da relação dos débitos e eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram o débito.

Art. 21 - As despesas relacionadas com o pagamento de precatórios da Administração Municipal será assegurada na Lei Orçamentária de 2009, à conta da Secretaria Municipal de Administração.

Art. 22 - Para fins de controle e centralização a Secretaria Municipal de Administração, submeterá os processos referentes a precatórios à apreciação da Procuradoria Jurídica do Município, antes do atendimento a requisição judicial.

Subseção II
Das Vedações

Art. 23 - Na programação das despesas, será vedado:

I - fixar despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;

II - fixar despesas com Juros, Amortizações e Encargos da Dívida Fundada, que não considerar as operações já contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados até a data do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal de Santarém;

III - a programação de novos projetos sem que tenham sido alocados recursos suficientes para as despesas com investimentos em andamento e para as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - a destinação de recursos para atender despesas com Clubes, Associações ou quaisquer outras Entidades de Servidores, excetuadas escolas e creches; e

V - pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacional ou internacionais.

§ 1º - Em caso de necessidade de refinanciamento da Dívida Interna, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Santarém, Projeto de Lei dispondo sobre a matéria até o final do atual exercício.

§ 2º - Consideram-se investimentos em andamento aqueles que tenham finalizado o processo licitatório.

§ 3º - Serão consideradas despesas de conservação do patrimônio público aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços.

§ 4º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Subseção III

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 24 - Os órgãos e entidades integrantes dos Orçamentos fiscal e da Seguridade Social poderão executar seus programas de trabalho mediante descentralização a entidades privadas sem fins lucrativos, observadas a legislação vigente e a classificação da despesa na modalidade de aplicação 50, prevista no Anexo II da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas modificações.

Art. 25 - As transferências a título de subvenções, poderão ser realizadas mediante as condições dispostas na Lei Federal nº 4.320, de 1964.

§ 1º - No caso de destinação de subvenção social para entidades privadas as mesmas deverão ser sem fins lucrativos, devendo estar registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º - Os repasses dos recursos de subvenções sociais serão efetivados através de convênios.

Art. 26 - A destinação de recursos a título de "auxílios", previstos no § 6º, do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderão ser realizadas somente para entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 27 - A destinação de recursos a título de "contribuições", previstas nos §§ 2º e 6º, do art. 12, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderão ser realizadas no caso de entidades privadas somente para as sem fins lucrativos.

Art. 28 - A execução das despesas de que tratam os arts. 25, 26 e 27 desta Lei atenderá, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

SEÇÃO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 29 - Os projetos, atividades e operações especiais das Unidades Orçamentárias da Administração Municipal, incluídos nos Orçamentos de que trata esta Seção, contarão com recursos provenientes das receitas municipais especificadas no art. 11 desta Lei.

Art. 30 - O Orçamento Fiscal compreenderá todos os projetos, atividades e operações especiais do Poder Legislativo e Poder Executivo Municipal, compreendendo este último as Unidades Orçamentárias da Administração Municipal.

Art. 31 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá todos os projetos, atividades e operações especiais das Unidades Orçamentárias da Administração Municipal que desenvolvam ações nas áreas de saúde e assistência social.

Art. 32 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes no Plano Plurianual 2006-2009, e no anexo de Metas de Programas Finalisticos, conforme mencionado no art. 2º desta Lei.

SEÇÃO III
DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTÁRIA E DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 33 - A Lei Orçamentária de 2009 conterá dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares indicando as fontes de recursos a serem utilizadas.

Art. 34 - Os créditos adicionais suplementares, com indicação de recursos referentes a unidade orçamentária do Poder Legislativo, nos termos do inciso III, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderão ser abertos no âmbito do Poder Legislativo por ato da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Santarém.

§1º - O Poder Legislativo enviará cópia do Ato a que se refere o "caput" deste artigo, no prazo de três dias, ao Poder Executivo para que o mesmo proceda aos devidos registros.

§2º - No mês de encerramento do exercício o Ato a que se refere o "caput" deste artigo, deverá ser encaminhado ao Poder Executivo até o último dia do respectivo mês.

Art. 35 - As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificados e ou desmembradas para atender às necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentária-financeira, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 36 - A inclusão de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade e operação especial constante da Lei Orçamentária será efetivada por meio da abertura de crédito adicional suplementar, desde que decorra de:

I - incorreções no processo de orçamentação dos projetos, atividades e operações especiais; e

II - fatos que independam de deliberação do gestor.

Art. 37 - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2009 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidos a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º, do art. 4º, desta Lei, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e as fontes de recursos.

Parágrafo Único - Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o "caput" poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art. 38 - Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e da despesa, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar os códigos dos Orçamentos vigentes.

Parágrafo único - A compatibilização da codificação prevista neste artigo será efetuada através de ato do Poder Executivo.

Art. 39 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser aprovado até o término da corrente sessão legislativa.

Art.40 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária Anual não seja devolvido para a sanção até o inicio do exercício financeiro de 2009, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadiáveis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de um doze avos do total de cada dotação atualizada.

§ 1º - Não se incluem no limite previsto no "caput" deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com:

I – pessoal e encargos sociais;
II – pagamento de serviço da dívida;
III – precatórios;
IV – obras em andamento;
V – contratos de serviços;
VI – as operações oficiais de créditos; e,
VII – contrapartidas municipais.

§2º - As dotações referentes às despesas, mencionadas no § 1º deste artigo, poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

§3º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados após a sansão da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações orçamentárias.

SEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art.41 - Os Poderes deverão elaborar e publicar por ato próprio até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2009, cronograma de desembolso mensal, por Órgão, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - A programação financeira definida no "caput" deste artigo será revista no final de cada quadrimestre, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei.

Art.42 - O desembolso dos recursos financeiros, correspondente aos créditos orçamentários consignados ao Poder Legislativo, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de um doze avos, excetuadas as despesas com inativos que serão repassadas de acordo com o valor da folha do referido mês, conforme Emenda Constitucional nº 25, de 2000.

Art. 43 - Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, previstas na Lei Orçamentária de 2009 e em seus créditos adicionais, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder, observando:

I - o comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica;
II - a natureza da despesa, conforme definir ato do chefe do Poder Executivo.

§1º - O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo até o final de cada bimestre a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira.

§2º - A limitação que trata o "caput" deste artigo será feita por ato próprio de cada Poder, nos trinta dias subseqüentes.

Art. 44 - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 45- Não serão objetos de limitação:

I - as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento da dívida;

II - despesas correntes obrigatórias de caráter continuado;

III - contrapartidas municipais em convênios e operações de créditos firmados.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 46 - No exercício financeiro de 2009, as despesas com pessoal, ativo e inativo, do Município de Santarém observarão o limite estabelecido no inciso III, do art. 19, no inciso III, do art. 20 e no Parágrafo Único, do art. 22, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 47 - O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art. 48 - O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Santarém, Projeto de Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

§1º - A criação de cargos, empregos e funções ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contração de pessoal fica condicionada aos limites estabelecidos no art. 46 desta Lei.

§2º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Municipal somente poderão ser providos mediante concurso.

§3º - O Governo Municipal poderá realizar concurso público, ficando condicionadas as respectivas contratações ao limite estabelecido no art. 48 desta Lei e determinação do Ministério Público do Trabalho.

Art. 49 - No exercício de 2009, a realização de serviços extraordinários, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de assistência, educação, saúde e saneamento, que ensejam situações de risco ou prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no "caput" deste artigo, é de exclusiva competência, em conjunto, dos titulares da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral e de Finanças.

Art.50 - O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total de pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do "caput", os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - não sejam inerentes à categoria funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou sejam relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;

III - não caracterizem relação direta de emprego.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

Art. 51 - O Poder Executivo enviará, caso necessário, à Câmara Municipal de Santarém, no corrente exercício, Projeto de Lei que vise alterar a legislação tributária para 2009, objetivando modernizar a ação fazendária e, aumentar a produtividade, melhorar a administração da Dívida Ativa e promover o desenvolvimento socioeconômico.

Art. 52 - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente será aprovada mediante a estimativa de renúncia de receita e conseqüente anulação de despesas de idêntico valor ou pelo aumento de receita decorrente do crescimento econômico, do combate à sonegação e a elisão fiscal, da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e da majoração de tributo.

§1º - A estimativa de renúncia de receita será apresentada pelo iniciador da proposição legislativa.

§2º - Na estimativa da receita no Projeto de Lei Orçamentária deverão ser considerados os efeitos de propostas na alteração na Legislação Tributária em tramitação na Câmara Municipal.

§3º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam de forma a gerar receita menos que a estimada na Lei Orçamentária, as dotações de despesas

correspondentes serão cancelas na mesma proporção da frustração da estimativa da receita, mediante decreto do Poder Executivo até 31 de Julho de 2009.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 - As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais, em anexo, são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto – PIB, taxas de inflação e projeções de crescimento das receitas federais e estaduais.

Parágrafo Único - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2008, a estimativa de receita e a fixação de despesa poderão ser modificadas em vista dos parâmetros, utilizados na atual projeção, sofrerem alterações conjunturais, podendo as metas fiscais serem ajustadas, conforme justificativa.

Art. 54 - Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no § 3º, do art.4º da Lei Complementar nº. 101, de 2000 o Anexo contendo a Demonstração dos Riscos Fiscais.

Art. 55 - O Poder Executivo publicará e encaminhará à Câmara Municipal de Santarém até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Bimestral de que trata o Inciso XI, do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Santarém.

Parágrafo Único - O relatório que trata o "caput" deste artigo será estruturado conforme estabelecido na Seção III, do Capítulo IX, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 56 - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual pelo Legislativo, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os detalhamentos, os demonstrativos e as informações estabelecidas para os orçamentos, obedecendo ainda, o que dispõe o art. 33 da Lei Federal n° 4.320, de 1964 e o § 3°, do art. 166, da Constituição Federal.

Art. 57 - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, deverá atender as solicitações encaminhadas pelo Presidente da Comissão Permanente da Câmara Municipal de Santarém, sobre informações e dados quantitativos e qualitativos, que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do Governo, no prazo de sete dias úteis a partir da data do recebimento das solicitações.

Art. 58 - Os Projetos de Leis referidos no § 1º, do art. 23 e no art. 50 desta Lei, serão encaminhados pela Prefeita Municipal à Câmara, com solicitação de apreciação em regime de urgência.

Art. 59 - O Poder Executivo Municipal publicará os Quadros de Detalhamento e Despesa (QDD) por Órgão, Unidade Orçamentária e Elemento de Despesa que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, juntamente com a Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único - Os Quadros de Detalhamento de Despesa poderão ser alterados conforme necessidade do desdobramento do grupo de natureza da despesa, observando os limites estabelecidos por unidade orçamentária, por categoria de programação, por grupo de natureza de despesa e por fonte de recurso.

Art. 60 - Para efeito do disposto no § 3°, do art. 16, da Lei Complementar nº 101, de 2000, entende-se como irrelevante as despesas que não ultrapassem o limite de que trata os incisos I e II, do art. 24 e seu Parágrafo Único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, modificada através do art. 1º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

Art. 61 - As unidades orçamentárias responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados a categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 62 - Observados os limites globais de empenhos e a suficiência de disponibilidade financeira, serão inscritos em Restos a Pagar somente as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro, cuja liquidação tenha se verificado no ano ou passa vir a ocorrer até 20 de janeiro do exercício seguinte.

§1º - Para fins no disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecidos no art. 63 da Lei nº 4.320 de 1964.

§2º - O pagamento de Restos a Pagar no exercício seguinte, inscritos no exercício anterior, somente será efetuado se no ato de sua inscrição tiverem sido observados os mesmos requisitos previstos no "caput" deste artigo.

§3º - Excetuam-se do disposto no "caput" desse artigo as despesas empenhadas e não-liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de convênios, acordos ou instrumentos congêneres que não constem na Lei Orçamentária do exercício seguinte.

Art. 63 - Os custos unitários de materiais e serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos do Município não poderão ser superiores, em mais de 15% (quinze por cento), àqueles constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, mantido pela Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único - Somente em condições especiais, devidamente justificadas, e com autorização da Câmara Municipal, poderão os respectivos custos ultrapassar os limites fixados no caput deste artigo, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo.

Art. 64 - A avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos será realizada através dos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2006-2009.

Art. 65 - O Poder Executivo disponibilizará até o dia 15 de setembro de 2008 relatórios de receita no exercício referente ao período de janeiro a julho, e estimativa para o período de agosto a dezembro.

Art. 66 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente e do Tribunal de Contas

dos Municípios com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 67 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Santarém, 14 de julho de 2008.

MARIA DO CARMO MARTINS LIMA
Prefeita Municipal de Santarém

Publicada na Secretaria Municipal de Administração, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e oito.

KÁSSIO ALMEIDA PORTELA
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
GABINETE DA PREFEITA
Av. Dr. Anysio Chaves, 853 - Aeroporto Velho Cep: 68.030-290

PROJETO DE LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2009
METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL
PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO ANEXO III
(Art. 165, §2° da Constituição Federal)

Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral

Apoio aos Eventos Culturais
Conferencia das Cidades
Manutenção do Núcleo Municipal de Ciência e Tecnologia
Construção e Recuperação de Espaços Culturais
Manutenção do Conselho Municipal de Meio Ambiente
Manutenção de Projetos de Preservação Ambiental
Manutenção das Atividades da CMC
Manutenção das Atividades da Escola de Musica Maestro Wilson Fonseca
Manutenção das Atividades da Filarmônica Municipal Jose Agostinho
Manutenção das Atividades da SEMPLAN
Manutenção das Atividades do ISAM
Manutenção das Atividades do Núcleo Técnico de Informatica
Manutenção das Atividades do Orçamento Participativo
Manutenção do Programa de Capacitação em Educação Ambiental
Preservação e Revitalização do Patrimônio Histórico
Manutenção do Programa Municipal de Inclusão Digital e Cidadania
Subvenções a Organizações Governamentais
Subvenções a Organizações Não Governamentais
Elaboração de Estudos, Planos e Pesquisas

Secretaria Municipal de Finanças

Amortização e Encargos da Divida do FGTS
Amortização e Encargos da Divida do INSS
Contribuição a Formação do PASEP
Encargos por Antecipação da Receita Orçamentária
Incentivo a Arrecadação de Receitas Próprias
Manutenção da Campanha de Educação Fiscal
Manutenção da Central de Atendimento ao Contribuinte
Manutenção das Atividades da Procuradoria Fiscal
Manutenção das Atividades da SEFIN
Manutenção do Cadastro Imobiliário

Manutenção do sistema de Automação do ISSqn
Amortização da Divida Interna Contratada com Instituições Financeiras

Secretaria Municipal de Administração

Capacitação de Recursos Humanos
Cumprimento de Sentenças Judiciais
Desapropriações de Áreas para Construção
Encargos com Inativos e Pensionistas
Manutenção da Ouvidoria Municipal
Manutenção da Procuradoria Jurídica do Município
Manutenção das Atividades da SEMAD
Manutenção das Atividades do PROCON
Manutenção do Núcleo de Informações Administrativas da PMS
Manutenção do Prédio da Prefeitura
Realização de Concurso Publico

Secretaria Municipal de Educação e Desporto

Aperfeiçoamento do Pessoal Docente do Ensino Fundamental
Apoio ao Sistema Modular de Ensino Médio na Zona Rural
Aquisição de Meios de Transporte Escolar para a Zona Rural
Aquisição de Equipamentos e Mobiliário para a Educação Infantil
Aquisição de Mobiliário e Equipamentos para o Ensino Fundamental
Capacitação em RH do Programa de Educação de Jovens e Adultos
Construção e Aquisição de Ginásios e Quadras Poliesportivas
Construção e Aquisição de Unidades Escolares para o Ensino Fundamental
Construção e Aquisição de Unidades Escolares para Educação Infantil
Dinheiro Direto nas Escolas
Manutenção do Conselho Municipal de Educação
Incentivo ao Esporte Amador
Manutenção Bens e Serviços Ligados ao Esporte e Lazer
Manutenção Unidades Escolares do Ensino Fundamental -Salário Educação
Manutenção da Divisão de Esporte e Lazer

Manutenção da Educação Infantil
Manutenção das Atividades da SEMED
Manutenção do Ensino Fundamental
Manutenção do Programa Rádio pela Educação
Manutenção do Programa Saúde do Escolar
Manutenção do Programa de Alimentação Escolar da Educação Infantil
Manutenção do Programa de Alimentação Escolar do Ensino Fundamental
Manutenção do Programa de Educação Inclusiva
Manutenção do Programa de Educação de Jovens e Adultos
Manutenção do Programa de Transporte Escolar
Reforma e Ampliação de Unidades Escolares para o Ensino Fundamental
Remuneração de Pessoal Docente do Ensino Fundamental
Remuneração de Pessoal Docente da Educação Infantil
Remuneração de Pessoal Docente da Educação de Jovens e Adultos

Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento

Apoio a Conselhos Regionais e Municipais de Pesca
Aquisição de Patrulhas Agrícolas
Incentivo a Agricultura Familiar
Incentivo a Pesca Artesanal e Aqüicultura
Construção e Recuperação de Mercados e Feiras
Construção e Manutenção de Sistema Abastecimento de Água nas Zonas Rural e Urbana
Implantação de Agroindústrias
Implantação de Casas Familiares Rurais
Inc. Atv. Agropecuárias, Exposições, Comunidades e Associações Rurais
Infra-Estrutura Rural
Manutenção da Arborização e Paisagismo
Manutenção das Atividades da SEMAB
Manutenção de Centros de Abastecimento

Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social

Apoio a Realização de Puxirum Comunitário
Assessoria a Conselhos e Comissões

Assistência e Promoção Social
Benefícios Eventuais
Manutenção do Centro de Atendimento ao Cidadão
Manutenção das Atividades da SEMTRAS
Manutenção das Atividades do SINE
Manutenção do Conselho Tutelar
Manutenção do Programa Gênero e Cidadania
Manutenção do Programa de Qualificação do Trabalhador

Secretaria Municipal de Infra-Estrutura

Ampliação da Rede de Energia Elétrica e da Iluminação Publica
Apoio a Melhoria das Condições Habitação para Famílias de Baixa Renda
Aquisição de Maquinas e Equipamentos
Cadastramento, Numeração e Identificação de Logradouros e Vias Públicas
Conclusão do Sairodromo de Alter do Chão
Construção de Terminal de Passageiros e Cargas
Duplicação da Av Fernando Guilhon
Construção e Reforma de Unidades Esportivas e de Lazer
Construção, Manutenção e Recuperação do Sistema Viário Urbano
Implantação e Tratamento de Esgoto Sanitário
Incentivo a Habitação Popular
Manutenção da Iluminação Publica
Manutenção das Atividades da CDU
Manutenção das Atividades da SEMINF
Manutenção de Limpeza Publica
Manutenção e Ampliação do Sistema de Drenagem
Recuperação e Manutenção da Rede de Esgotos e Galerias Pluviais
Recuperação e Manutenção de Logradouros Públicos
Tratamento de Resíduos Sólidos
Urbanização de Bairros c/ Drenagem e Pavimentação
Urbanização e Saneamento da Orla Fluvial

Secretaria Municipal de Transporte Público e Transito

Aquisição de Equipamentos de Comunicação para Fiscalização de Transito
Construção de Terminais Modais para o STPP
Manutenção do Conselho Municipal de Transporte
Implantação de Equipamentos Urbanos para o STPP
Manutenção das Atividades da SMT
Manutenção de Ações Voltadas a Educação de Transito
Manutenção da Sinalização Estratigráfica Vertical e Horizontal na Área Urbana
Regularização dos Serviços de Transporte Hidroviário de Passageiros

Secretaria Municipal de Saúde

Aquisição de Mobiliários, Veículos, Equipamentos e Bens Permanentes
Capacitação de Recursos Humanos em Saúde
Construção, Ampliação e Reforma do Espaço Físico
Implantação e Manutenção de Novos Programas Federais
Manutenção da Farmácia Popular
Manutenção das Atividades da Vigilância Sanitária
Manutenção das Atividades da Vigilância Epidemiologia
Manutenção do Conselho Municipal de Saúde
Manutenção do Hospital Municipal
Manutenção do Programa Agente Comunitário de Saúde
Manutenção do Programa Saúde da Família
Manutenção do Programa de Assistência a Farmácia Básica
Manutenção do Programa de Assistência as DST/AIDS
Manutenção do Programa de Atenção Básica em Saúde
Manutenção do Programa de Tratamento Fora do Domicilio

Fundo de Desenvolvimento Municipal - Banco do Povo de Santarém

Apoio as Atividades Produtivas

Fundo Municipal de Assistência Social

Apoio a Organizações Comunitárias
Atendimento a Pessoa Idosa

Atendimento as Crianças em Creches
Concessão e Revisão de Benefícios de Prestação Continuada
Manutenção de Ações de Segurança Alimentar
Manutenção do Programa Agente Jovem
Manutenção do Programa Bolsa Família
Manutenção do Programa Sentinela
Manutenção do Programa de Apoio Integral a Família - PAIF
Manutenção do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
Manutenção do Projeto AABB Comunidade
Manutenção do Projeto Futuro da Gente
Proteção Social Básica a Infância e Adolescência
Proteção a Pessoa Portadora de Necessidades Especiais

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente

Apoio a Manutenção do Cons Municipal de Direito da Criança e Adolescente

Reserva de Contingência

Reserva de Contingência

Secretaria Municipal de Governo

Apoio a Eventos de Promoção Sociocultural do Município
Capacitação de Recursos Humanos
Cobertura a Eventos
Criação e Manutenção da Guarda Municipal
Divulgação em Mídia
Manutenção Administrativa Distrital
Manutenção da Defesa Civil
Manutenção da Junta de Serviço Militar
Manutenção da SEMG e dos Gabinetes da Prefeita e do Vice-Prefeito
Manutenção das Representações Estadual e Nacional
Produções Jornalísticas, Literárias e Documentaria

Secretaria Municipal de Turismo e Integração Regional

Apoio aos Eventos Turísticos
Capacitação de Servidores da SEMTUR
Encontro de Prefeitos do Oeste do Para
Implementação de Sinalização Turística
Manutenção das Atividades da SEMTUR
Marketing e Informações Turísticas
Realização da Feira dos Municípios do Oeste do Para

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social

Apoio a Projetos de Geração de Renda
Manutenção das Atividades da Escola de Economia Solidária
Manutenção das Atividades da SEMDES

Câmara Municipal de Santarém

Manutenção das Atividades Parlamentares dos Edis e Gabinetes
Manutenção das Atividades da Câmara
Pessoal e Encargos Sociais da Câmara
Publicidade da Câmara
Reforma, Ampliação e Aparelhamento das Instalações da Câmara

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS
2009

A Lei complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estabeleceu em § 1º, do art. 4º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) deveria conter anexo de Metas Fiscais, estes anexo deve estabelecer metas anuais, em valores correntes e constantes, de receitas, de despesas, resultado primário e nominal e o montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes.

A metodologia adotada foi a aprovada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) através de Portaria nº 587, de 29 de Agosto de 2005 e suas alterações, que estabeleceu a forma de calculo e de apresentação das metas fiscais a vigorar quando da elaboração do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para 2009, objetivando sua comparação e acompanhamento através dos relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, que por força do artigo 52 da LRF devem ser apresentados e publicados bimestralmente, como forma de se verificar se o Município vem cumprindo as metas fiscais estabelecidas na LDO.

A metodologia utilizada para calculo do resultado primário para o exercício de 2009 corresponde à diferença entre as receitas primárias e a despesas primárias.

Entende-se por receitas primárias o total da receitas orçamentárias deduzidas as operações de crédito, e as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimentos de recursos oriundos de empréstimos concedidos. Por sua vez as despesas primárias correspondem ao total das despesas orçamentárias deduzidas as despesas com juros e amortizações da dívida interna e externa, com a aquisição de título de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Com relação ao resultado nominal a metodologia adotada no seu cálculo é representada pela diferença entre o saldo da divida fiscal liquida ao final do exercício de 2008 e o saldo da dívida fiscal líquida ao final do exercício de 2007.

O saldo da dívida fiscal líquida corresponde ao saldo da dívida consolidada líquida, adicionado as receitas de privatizações, deduzidos dos passivos reconhecidos, decorrentes de déficits ocorridos em exercícios anteriores. Por sua vez, a dívida consolidada liquida

corresponde à dívida consolidada, deduzida do ativo disponível e dos haveres financeiros, e somado os restos a pagar processados.

Com relação às metas de resultados primário e nominal para o exercício de 2008, apesar de serem negativos os mesmo não comprometem a capacidade de pagamento da dívida contrata atual, formada por parcelamentos junto ao INSS, FGTS e Precatórios e as operações de crédito previstas tem sua realização limitadas por norma do Senado Federal e são de longo prazo, pois, se destinam a investimentos em infraestrura urbana que deverão ser contratados com agencias de financiamento oficiais.

Nas projeções e metas de receitas foram utilizadas metodologias adequadas baseadas em índices de inflação e do crescimento do PIB projetados e divulgados por órgãos oficiais. Para as receitas decorrentes de operações de créditos e transferência voluntária da União e do Estado, suas despesas estão vinculas exclusivamente a essas fontes de financiamento que caso não ocorra não afetarão o conjunto das despesas e receita do município é constituída pelas receitas próprias e pelas transferências constitucionais obrigatórias.

Os indicadores utilizados estão apresentados na tabela a seguir.

Tabela 1 - Índices Projetados para 2009 -2011

VARIAVEIS	2006	2007	2008	2009	2010	2011
PIB ESTADUAL (1)	41.353	41.163	47.253	50.705	54.874	59.134
TX DE INFLAÇAO (2)	3,14%	3,61%	4,08%	3,88%	3,35%	3,77%

Fonte: DIEESE/SEPOF

Notas: (1) Em milhões de reais
(2) Índice de Inflação estadual

As metas de inflação e o PIB utilizado foram os projetados para o Estado do Pará por melhor refletir a realidade de Santarém, quanto aos índices de preços praticados e de crescimento da economia.

Com relação à previsão da receita os procedimentos adotados levam em consideração que muitas variáveis que afetam o desempenho esperado estão fora da alçada da governabilidade municipal como, por exemplo, a política monetária e fiscal do governo federal, que afeta o desempenho da economia, que é uma variável de fundamental importância para o crescimento da arrecadação municipal, bem como para a arrecadação do governo federal e estadual que originam as transferências constitucionais e legais.

Quanto às estimativas de despesas essas seguiram parâmetros históricos devido a necessidades de manutenção da máquina pública e dos serviços prestados a população, bem como a sua ampliação principalmente nas áreas de educação e saúde que são responsáveis pelo maior dispêndios de recursos orçamentários.

Para as despesas de pessoal tomou-se com referencia a variação do Salário Mínimo e os demais itens que tem impacto na folha como o seu crescimento histórico representado por reajustes das categorias que estão fora da política do salário mínimo.

As projeções garantem o cumprimento dos limites legais de gastos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, as despesas com pessoal, serviço da dívida e contratação de serviços de terceiros.

As metas previstas dependem diretamente das hipóteses macroeconômicas consideradas como o crescimento real do PIB e taxa de inflação projetada, baseadas em estimativas de comportamento da economia para o próximo exercício.

Com relação ao montante da dívida publica os valores apresentados referem-se ao saldo devedor estimado para os exercícios de 2008, 2009 e 2010 considerando os valores previstos a titulo de operações de crédito possíveis de serem contratadas no atual e nos próximos exercícios.

O montante da divida fundada atual do município é composta apenas pela contratação de parcelamento junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de perfil bem definida e para os demais exercícios as metas são indicativas, devendo ser fixadas para os respectivos exercícios através da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS
2009
MEMORIA DE CÁLCULO

1- Projeção de Operações de Crédito

As projeções de Receitas com operação de credito estão demonstradas na tabela a seguir:

Tabela 1 - Receitas de Operação de Credito 2009 a 2011

Em 1.000

TIPO	VALOR	PRAZO	AMORTIZAÇÃO	2009	2010	2011
Modernização da Gestão Tributária	5.000	02 anos	2011	2.000	-	3.000
Esgotamento Sanitário	60.000	03 anos	2011	20.000	25.000	15.000
Infra-estrutura Urbana	75.000	03 anos	2012	20.000	35.000	20.000
Saneamento Básico	62.166	03 anos	2012	23.362	28.566	10.238

2- Demonstrativo da Receita Total

Compreendem a Receita Prevista do município acrescida as Operações de Credito

Tabela 2 - Receitas Previstas Incluindo Operação de Credito 2009 a 2011

Em 1.000

Anos	Receita Municipal	Operação de Crédito	Receita Total
2009	356.924	65.362	422.286
2010	483.009	88.566	571.575
2011	589.240	48.238	637.478

3 - Receitas não Financeiras

Demonstrativo das receitas não financeiras compreende a Receita Total deduzida as Operações de Crédito e as Receitas de Aplicação Financeira.

Tabela 3 - Receitas Não Financeiras 2008 a 2011

Em 1.000

Anos	Receita Total	Operação de Crédito	Receita de Aplicação Financeira	Receita não Financeira
2009	422.286	65.362	1.432	355.492
2010	571.575	88.566	1.940	481.069
2011	637.478	48.238	2.610	586.630

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS
2009
MEMORIA DE CÁLCULO

4 - Demonstrativo da Despesa Prevista Total

Demonstra a Despesa Total Prevista para os exercícios.

Tabela 4 - Despesa Prevista Total 2009 a 2011

Em 1.000

Anos	Despesa Total
2009	422.286
2010	571.575
2011	637.478

5- Amortização da Divida Contratada

Corresponde a Despesa Total deduzida as Amortizações da Divida Contratada. Para esse cálculo foi considerada a amortização em 2007 no valor de R$ 6.688 em relação à amortização em 2006 no valor de R$ 10.088, ocasionando uma redução percentual de 33,70%, portanto considerou-se um decréscimo de 33% .

Tabela 5 - Amortização da Divida Contratada 2009 a 2011

Em 1.000

Anos	Divida Publica	33% de Amortização	Divida Publica Líquida
2008	6.688	2.207	4.481
2009	4.481	1.478	3.003
2010	3.003	990	2.013
2011	2.013	664	1.349

6- Despesa Não Financeira

Corresponde a Despesa Total deduzida da Amortização da Divida Pública Contratada

Tabela 6 - Despesa Não Financeira 2009 a 2011

Em 1.000

Anos	Despesa Total	Amortização da Divida	Despesa Não Financeira
2009	422.286	1.478	420.808
2010	571.575	990	570.585
2011	637.478	664	636.814

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS
2009
MEMORIA DE CÁLCULO

7- Resultado Primário

Corresponde à diferença entre a Receita Primária deduzidas as Despesas Não Financeiras

Tabela 7 - Resultado Primário 2008 a 2010

Em 1.000

Anos	Receita Não Financeira	Despesa Não Financeira	Resultado Primário
2008	355.492	420.808	-65.316
2009	481.069	570.585	-89.516
2010	586.630	636.814	-50.184

8- Divida Publica Consolidada

Corresponde a Divida Pública Consolidada acrescida da Divida a Contratar que são as Operações de Crédito previstas

Tabela 8 - Divida Publica Consolidada 2007 a 2011

ANO	BASE DE CÁLCULO	FATOR DE REDUÇÃO ANUAL (33%)	OPERAÇÃO DE CRÉDITO	DIVIDA CONSOLIDADA
2007	10.088.009,58	3.399.288,67	0,00	6.688.720,91
2008	6.688.720,91	2.207.277,90	65.362.000,00	69.843.443,01
2009	69.843.443,01	2.033.742,73	88.566.000,00	156.375.700,28
2010	156.375.700,28	1.464.294.77	48.238.000,00	203.149.405,51
2011	203.149.405,51	1.054.292,23	65.362.000,00	267.457.113,28

9- Divida Consolidada Líquida

E formado pela Divida Consolidada deduzida do Ativo Disponível, adicionado os Restos a Pagar.

Tabela 9 - Divida Publica Consolidada Liquida 2007 a 2011

ANO	DIVIDA CONSOLIDADA	ATIVO DISPONIVEL [1]	RESTOS A PAGAR [2]	DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA
2007	6.688.720,91	27.758.727,63	22.174.168,96	1.104.162,24
2008	69.843.443,01	33.310.473,16	19.956.752,06	56.489.721,91
2009	156.375.700,28	39.972.567,78	17.961.076,85	134.364.209,35

2010	203.149.405,51	47.967.081,34	16.164.969.17	171.347.293,34
2011	267.457.113,28	57.560.497,61	14.548.472,25	224.445.087,92

Obs.: [1] Foi considerado um acréscimo de 20% a partir de 2007
[2] Foi considerado um decréscimo de 10% a partir de 2007

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS
2009
MEMORIA DE CÁLCULO

10 - Divida Fiscal Liquida.

Corresponde à diferença entre a Divida Consolidada Liquida deduzidos dos Passivos Reconhecidos

Tabela 10 - Divida Publica Fiscal Liquida 2007 a 2011

ANO	DIVIDA CONSOLIDADA LIQUIDA	PASSIVOS RECONHECIDOS	DIVIDA FISCAL LIQUIDA
2007	1.104.162,24	0,00	1.104.162,24
2008	56.489.721,91	0,00	56.489.721,91
2009	134.364.209,35	0,00	134.364.209,35
2010	171.347.293,34	0,00	171.347.293,34
2011	224.445.087,92	0,00	224.445.087,92

10 - Resultados Nominais

Corresponde à diferença entre a Divida Fiscal Liquida do ano de referencia deduzida da Divida Fiscal Liquida do ano anterior.

Tabela 10 - Resultado Nominal 2006 a 2011

ANO	DIVIDA FISCAL LIQUIDA REFERENCIA	DIVIDA FISCAL LIQUIDA ANO ANTERIOR	RESULTADO NOMINAL
2006	4.659.155,61	8.493.309,31	-3.834.153,70
2007	1.104.162,24	4.659.155,61	-3.554.993,37
2008	56.489.721,91	1.104.162,24	55.385.559,67
2009	134.364.209,35	56.489.721,91	77.874.487,44
2010	171.347.293,34	134.364.209,35	36.983.083,99
2011	211.874.514,37	171.347.293,34	40.527.221,03

11-Aumento Permanente da Receita

Corresponde à diferença entre a Recita não Financeira estimada para o ano de 2008 e a Receita Arrecadada em 2007 pelo seu valor constante, ou seja, excluída a inflação do

período, sua finalidade é demonstrar se o aumento de receita suporta a Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS
2009
MEMORIA DE CÁLCULO

Tabela 11 - Aumento Permanente da Receita

Em 1.000

Receita Não Financeiras 2009	Receita Não Financeiras 2008	Aumento Permanente de Receita
355.492	262.355	93.137

12 - Utilizações da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Utilizaremos como margem de expansão de despesa de caráter continuado, o impacto do aumento do salário Mínimo sobre a Folha de Pagamento do Município.

Numero de servidores	3.597
Percentual de aumento em 2007	8,57%
Percentual de aumento em 2008	9,21%
Média de aumento	8,89%
Salário Mínimo Atual	R$ 415
Salário Mínimo estimado para 2009	R$ 451
Aumento previsto para 2009	R$ 36

Tabela 12 - Utilização da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Servidores	Valor do Reajuste	Nº de meses considerados	Valor do Aumento
3.597	36	13	1.683.396,00

13- Índices para Determinação de Valores Constantes

Ano de 2006	1,0314 x 1,0361= 1,0686
Ano de 2007	1,0361
Ano de 2009	1,0388
Ano de 2010	1,0408 x 1,038= 1,0812
Ano de 2011	1,0408 x 1;038 x 1,0377= 1,1219
Para 2006	Valor Corrente 2006 x 1,0686
Para 2007	Valor Corrente 2007 x 1,0361
Para 2009	Valor Corrente 2009/1,0388
Para 2010	Valor Corrente 2010/1,0812
Para 2011	Valor Corrente 2011/1,1219

15 – Demonstrativo Previdenciário

As Receitas e Despesas do RPPS não foram apresentadas devido à extinção do Instituto de Previdência do Município de Santarém.

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS
2009

A Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) visando a implantação de um orçamento equilibrado, estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias contem as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e avaliação dos passivos contingentes e outros riscos capazes de impactar negativamente as contas publicas no momento da elaboração do orçamento.

Os Riscos Fiscais são classificados em dois grupos: os Riscos Orçamentários e os Riscos da Divida.

Os **Riscos Orçamentários** podem ocorrer devido à frustração na arrecadação prevista; alterações nos indexadores por força de mudança na conjuntura econômica, que afetam a estimativa da receita e a fixação da despesa e a restituição de tributos a maior que o previsto no orçamento.

Como grande parte das despesas do Município deriva de obrigações constitucionais e legais que estão sujeitas às mudanças na legislação, ficando o Município exposto a riscos orçamentários que se encontram fora do seu raio de atuação administrativa.

Outro risco considerável decorre do fato dos Municípios virem assumindo maiores responsabilidades, sob mandamento constitucional como, por exemplo, a municipalização das políticas de educação, saúde e assistência social.

Os **Riscos da Dívida** estão relacionados a situações externas a administração, que podem resultar em aumento do estoque da divida publica, devido aos fatores imprevisíveis, além de procedimentos que podem resultar em acréscimo de despesas, como os resultantes das variações da taxa de juros, bem como de julgamentos de processos judiciais.

É de observar, que as regras para todos os pagamentos de passivos contingentes estão sujeitos ao Regime de Precatórios, conforme dispõe o art.100 da Constituição Federal. Todavia, algumas situações de riscos podem afetar as contas públicas e que fogem à regra de precatórios, como, por exemplo, às determinações de majoração de vencimentos ou incorporações de vantagens por mandato de segurança ou ações ordinárias transitadas e julgadas, seqüestro de valores da conta do tesouro municipal e ainda solvência de obrigações definidas na Constituição Federal.

Foram considerados riscos potencias os Processos Trabalhistas e Civis que tramitam na justiça, contra a Fazenda Publica Municipal até o mês em curso, uma vez que, se as decisões forem desfavoráveis ao Município poderão afetar as contas públicas municipais. Esses Processos estão estimados em aproximadamente R$ 600.000,00 os trabalhistas e R$ 100.000,00 os Cíveis. Entretanto, o valor atribuído a essas causas não é um dado definitivo, já que não se sabe quando ocorrerá o pagamento das ações, quais os valores efetivamente devidos. Além do que, caso o Município venha a ser condenado, esse pagamento não serão tempestivos, pois que haverá a emissão de precatórios, de acordo com o artigo 100, da Constituição Federal.

Resumindo os riscos decorrentes dos passivos contingentes tem como características a imprevisibilidade quando a sua concretização, por haver sempre a possibilidade de o Município recorrer a todas as instancias do judiciário para defender e comprovar a legalidade da ação pública que pode ser desfavorável a Municipalidade, seu impacto fiscal dependerá da forma de pagamento a ser efetuada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDENCIAS
2009

LRF, Art.§ 3º

R$ 1.000

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Processos Trabalhista	600	Abertura de Crédito Adicionais a partir da anulação de dotações orçamentárias de Despesas Discricionárias e com a utilização da Reserva de Contigencia	600
Processos Civis	100	Abertura de Crédito Adicionais a partir da utilização da Reserva de Contigência	100
TOTAL	700	TOTAL	700

FONTE:Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral e Procuradoria Juridica do Municipio

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2009

Tabela 1 (LRF ART.4º, § 1º)

R$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIBX100)	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIBX100)	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIBX100)
Receita Total	422.286	406.513	0,833	571.575	528.649	1,042	637.478	568.213	1,078
Receitas Não Financeiras (I)	355.492	342.214	0,701	481.069	444.940	0,877	586.630	522.890	0,992
Despesa Total	422.286	406.513	0,833	571.575	528.649	1,042	637.478	568.213	1,078
Despesas Não Financeiras (II)	420.808	405.090	0,830	570.585	527.733	1,040	636.814	567.621	1,077
Resultado Primário (I-II)	-65.316	-62.876	-0,129	-89.516	-82.793	-0,163	-50.184	-44.731	-0,085
Resultado Nominal	77.874	74.965	0,154	36.983	34.206	0,067	40.527	36.124	0,069
Dívida Pública Consolidada	156.375	150.534	0,308	203.149	187.892	0,370	267.457	238.396	0,452
Dívida Consolidada Líquida	134.364	129.345	0,265	171.347	158.479	0,312	224.445	200.058	0,380
Receitas Primárias de PPP's (IV)									
Despesas Primárias de PPP'S(V)									
Impacto Saldo das PPP's (IV -V)									

FONTE:Secretaria Municpal de Planejamento e Coordenação Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2009

Tabela 2 (LRF ART.4º, § 2º, INCISO I)

Em 1.000

ESPECIFICAÇÃO	(A) METAS PREVISTAS 2007		(B) METAS REALIZADAS 2007		VARIAÇÃO	
	Valor	% PIB	Valor	% PIB [1]	Valor (C=B-A)	% (C/A)x100
Receita Total	230.000	0,556	185.940	0,450	-44.060	-19,157
Receita Não-Financeira (I)	229.220	0,554	184.007	0,445	-45.213	-19,725
Despesa Total	230.000	0,556	188.736	0,456	-41.264	-17,941
Despesa Não-Financeira (II)	230.000	0,556	188.736	0,456	-41.264	-17,941
Resultado Primário (I - II)	-780	-0,002	-4.729	-0,011	-3.949	506,282
Resultado Nominal	-3.834	-0,009	-3.834	-0,009	0	0,000
Dívida Pública Consolidada	10.088	0,024	10.088	0,024	0	0,000
Dívida Consolidada Líquida	6.688	0,016	4.659	0,001	2.029	30,338

FONTE: Lei Orçamentaria 2007
Relatório Contábil 2007 da PMS
Notas: (1) Considerado PIB Estimado

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2009

Tabela 3 (LRF ART.4º, § 2º, INCISO II)

Em 1.000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	170.000	230.000	35,29	311.650	35,50	422.286	36	571.575	35,35	637.478	11,53
Receita Não-Financeira (I)	169.423	195.000	15,10	262.355	34,54	355.492	36	481.069	35,32	586.630	21,94
Despesa Total	170.000	230.000	35,29	311.650	35,50	422.286	36	571.575	35,35	637.478	11,53
Despesa Não-Financeira (II)	167.760	228.000	35,91	309.616	35,80	422.080	36	570.585	35,18	636.814	11,61
Resultado Primário (I - II)	1.663	-33.000	-2.084,37	-47.261	43,22	-65.316	38	-89.516	37,05	-50.184	-43,94
Resultado Nominal	-3.834	-2.568	-33,02	40.863	-1.691,24	77.874	91	36.983	-52,51	40.527	9,58
Dívida Pública Consolidada	10.088	36.494	261,76	89.067	144,06	156.375	76	203.149	29,91	267.457	31,66
Dívida Consolidada Líquida	4.659	27.012	479,78	73.541	172,25	134.364	83	171.347	27,52	224.445	30,99

FONTE: 2006 e 2007 - Anexo da LDO 2006 - Lei 17.944/2006
2009-2009, ANEXO DE METAS FISCAIS PROJ.DE LEI -LDO/2008

LRF ART.4º, § 2º, INCISO II

Em 1.000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2006	2007	%	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%
Receita Total	181.662	238.303	31,18	311.650	30,78	406.513	30,44	528.648	30,04	568.212	7,48
Receita Não-Financeira (I)	181.045	202.039	11,60	262.355	29,85	342.214	30,44	444.939	30,02	522.889	17,52
Despesa Total	181.662	238.303	31,18	311.650	30,78	406.513	30,44	528.648	30,04	568.212	7,48
Despesa Não-Financeira (II)	179.268	236.230	31,77	309.616	31,07	406.314	31,23	527.733	29,88	567.621	7,56
Resultado Primário (I - II)	1.777	-34.191	-2.024,09	-47.261	38,23	-62.876	33,04	-82.793	31,68	-44.731	-45,97
Resultado Nominal	4.097	-2.660	-164,93	40.863	-1.636,20	74.965	83,45	34.205	-54,37	36.123	5,61
Dívida Pública Consolidada	1.162	37.811	3.153,96	89.067	135,56	150.534	69,01	187.892	24,82	238.396	26,88
Dívida Consolidada Líquida	4.978	27.987	462,21	73.541	162,77	129.345	75,88	158.478	22,52	200.057	26,24

FONTE: 2006 e 20076 -Lei Orçamentartia 2007
2009-20011 - ANEXO DE METAS FISCAIS PROJ.DE LEI -LDO/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2009

Tabela4 (LRF, ART 4º, § 2º, INCISO III) R$ 1.000

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2007	%	2006	%	2005	%
Patrimônio/Capital	118.704	100,00	93.324	100,00	75.320	100,00
Reservas						
Resultado Acumulado						
TOTAL	118.704	100,00	93.324	100,00	75.320	100,00

FONTE: Relatorios Contabeis de 2007 da PMS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2009

Tabela 5 (LRF, ART.4º, § 2º, INCISO III)

R$ 1.000

RECEITAS REALIZADAS	2007 (a)	2006 (d)	2005
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00

DESPESAS LIQUIDADAS	2007 (b)	2006 (e)	2005
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	0,00	0,00	0,00

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS EDESPESAS PREVIDENCIARIAS DO RPPS
2009

Tabela 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a)

Em 1.000

RECEITAS PREVIDENCIARIAS	2005	2006	2007
RECEITAS CORRENTES			
Receitas de Contribuição			
Pessoal Civil			
Outras Contribuições			
Compensação Previdenciárias entre RGPS e RPPS			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Outras Receitas de Capital			
REPASSES PREVIDENCIARIOS RECEBIDOS PELO RPPS			
Contribuição Patronal do Exercicio			
Pessoal Civl			
Contribuição Patronal de Exercicios Antriores			
Pessoal Civil			
REPASSES PREVID PARA COBERTURA DE DEFICIT			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIARIAS (I)			
DESPESAS PREVIDENCIARIAS	2005	2006	2007
ADMINISTRAÇÃO GERAL			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA SOCIAL			
Pessoal Civil			
Outras Desoesas Correntes			
Compensação Previd de Aposent RPPS e RGPS			
Compensação Previd de Pensões RPPS e RGPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (II)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (I - II)			
DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS			

FONTE: Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral

Nota: O Municipio não porssui Regime Prórpio de Previdência

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2009

O Município de Santarém não apresenta em sua legislação tributária renúncia de receita.
Caso venha a ser instituída legislação sobre a matéria, os valores de renúncia serão desconsiderados da previsão de receita para o exercício ao qual se referirem,a fim de não afetar as metas fiscais.

Tabela 7 (LRF, ART 4º, § 2º, INCISO V)

R$ 1.000

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição	2009	2010	2011	
-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-

FONTE:Secretaria Municipal de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2009

Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R$ 1.000

EVENTO	Valor Previsto - 2009
Aumento Permanente da Receita	93.137
(-) Transferências constitucionais	Não Aplicável aos Municipios
(-) Transferências ao FUNDEF	0
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (I)	93.137
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.683
Margem Líquida de Expansão do DOCC (III-IV)	91.454

FONTE:Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação Geral